

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/002.931/90-17

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.638

Recurso nº: 62.685 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: BMC - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera de corrência daquele.

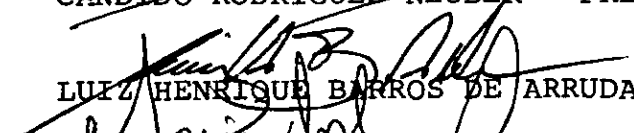
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMC - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros de Faria Júnior e os SUPLENTEs João Aprigio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-002931/90-80-17

62685

RECURSO Nº:

ACORDÃO Nº: 103-13.638

RECORRENTE: BMC-CORRETORA TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA.
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por BMC CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 06.940.282/0001-93, com domicílio tributário em Fortaleza (CE), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS DEDUÇÃO devido, relativo ao ano de 1987, nele computados os juros de mora e multa proporcional.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10380-002930/90-69.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/02/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13556.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator